



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.395 - SP (2007/0028139-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO INERENTE AO VEÍCULO PARA SUBTRAÇÃO DO SOM AUTOMOTOR. FURTO SIMPLES. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se mostra razoável considerar o furto qualificado quando há rompimento do vidro do veículo para subtração do som automotor, e considerá-lo simples quando o rompimento se dá para subtração do próprio veículo, razão pela qual deve se dar igual tratamento a ambos, considerando-se-os, portanto, como furtos simples.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.395 - SP (2007/0028139-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO INERENTE AO VEÍCULO PARA SUBTRAÇÃO DO SOM AUTOMOTOR. FURTO SIMPLES. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (fls. 263/265).

Sustenta o agravante, às fls. 268/272, que o recurso especial demonstrou claramente a existência de divergência jurisprudencial, "não havendo que se falar, *data venia*, em temeridade para sua constatação". Aduz, ademais, que a questão em debate não se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, o que afastaria a incidência do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.395 - SP (2007/0028139-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO INERENTE AO VEÍCULO PARA SUBTRAÇÃO DO SOM AUTOMOTOR. FURTO SIMPLES. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se mostra razoável considerar o furto qualificado quando há rompimento do vidro do veículo para subtração do som automotor, e considerá-lo simples quando o rompimento se dá para subtração do próprio veículo, razão pela qual deve se dar igual tratamento a ambos, considerando-se-os, portanto, como furtos simples.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, a decisão ora agravada demonstrou, de forma satisfatória, que, não obstante existirem julgados da 5ª Turma no sentido da tese defendida pelo *parquet* (HC 108.599/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 18/03/2010, DJe 12/04/2010 e REsp 1112926/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009), esta 6ª Turma tem entendimento diverso, insculpido no paradigmático precedente do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, noticiado no informativo 429 desta Corte, *verbis*:

Sexta Turma

TENTATIVA. FURTO. QUALIFICADORA.

Discute-se, no crime de tentativa de furto, se o rompimento de obstáculo (quebra do vidro de veículo para subtrair aparelho de som) tipifica o delito de furto qualificado e, se reconhecido tal rompimento, a pena aplicada fere o princípio da proporcionalidade. Para o Min. Relator, o rompimento de porta ou vidro para o furto do próprio veículo é considerado furto simples. Não seria razoável reconhecer como qualificadora o rompimento de vidro para furto de acessórios dentro de carro, sob pena de resultar a quem subtrai o próprio veículo menor reprovação. Assevera, assim, que, nos casos como dos autos, considerar o rompimento de obstáculo como qualificadora seria ofender o princípio da proporcionalidade da resposta penal, que determina uma graduação de severidade da pena em razão da prática do crime, apesar de a jurisprudência deste Superior Tribunal considerá-la como qualificadora. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*. Precedentes citados: AgRg no REsp 983.291-RS, DJe 16/6/2008, e REsp 1.094.916-RS, DJ 13/10/2009. HC 152.833-SP, Rel. Min. Nilson Naves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 5/4/2010.

De fato, conforme asseverado previamente, não se mostra razoável considerar o furto qualificado quando há rompimento do vidro do veículo para subtração do som automotor, e considerá-lo simples quando o rompimento se dá para subtração do próprio veículo.

Tem-se nítida inversão de valores, razão pela qual deve se dar igual tratamento àquele que visa subtrair o carro ou objetos em seu interior, considerando-se, portanto, o furto como simples.

Dessarte, deixo de reconhecer eventual divergência jurisprudencial com relação ao acórdão ora recorrido, haja vista este mostrar-se consentâneo com a modificação jurisprudencial que vem se assentando nesta Corte.

Por fim, quanto ao argumento de que se encontraria afastada a incidência do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, entendo que a decisão agravada foi proferida com respaldo na jurisprudência desta 6ª Turma, o que, a meu ver, possibilitaria a prolação de decisão monocrática.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores

Ao ensejo, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do HC 96.418/CE, transcrito no informativo 605 daquela Corte. Confira-se a ementa:

"JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...)".

Da leitura do referido *decisum*, verifica-se que o ilustre decano daquela Corte Suprema explicitou a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade, nos seguintes termos:

"Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0028139-6

AgRg no
REsp 922.395 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15049670 660120060086831 84102 8660583 866058320001000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário